## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008059-74.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Dorival Silvati** 

Requerido: Eloina Barbosa de Brito Abreu

## DORIVAL SILVATI pediu a condenação de ELOINA BARBOSA DE BRITO

**ABREU** ao pagamento de indenização, haja vista os danos experimentados e decorrentes de acidente de trânsito no dia 27 de setembro de 2012, pois quando pretendeu atravessar a Rua 15 de Novembro, cruzamento com a Rua Dom Pedro II, nesta cidade, foi atropelado pelo automóvel Ford Fiesta dirigido pela ré.

Citada, a ré compareceu à audiência inicial e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, negando culpa pelo acidente, que decorreu de culpa exclusiva do autor.

Manifestou-se o autor.

Realizou-se a audiência instrutória, ouvindo-se as testemunhas arroladas.

Realizou-se diligência pericial.

As partes foram intimadas a respeito, sobrevindo manifestação apenas do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor declarou à autoridade policial que fazia a travessia da Rua 15 de Novembro, a pé, e teve a passagem permitida por um motorista, cuja preferência era assegurada pela sinalização de semáforo. Ao passar por esse veículo, foi atingido pelo automóvel da ré, que seguia pela mesma rua (fls. 10). A ré prestou declaração convergente, no sentido de que o fluxo de veículos pela Rua 15 de Novembro seguia normalmente, pois a sinalização de semáforo permitia a passagem pelo cruzamento (fls. 10 verso).

A Rua 15 de Novembro é uma das principais artérias da cidade. Naquele trecho, além do movimento intenso de veículos, há também os veículos grandes, de carga e descarga, parados à direita da rua, consoante referido pelas testemunhas e visto nas ilustrações.

Pela narrativa, o semáforo era favorável aos motoristas e desfavorável ao pedestre. Este optou por desrespeitar a sinalização e fez a travessia. Um dos motoristas parou e proporcionou a travessia mas o autor foi colhido pelo outro veículo, que passava ao lado. Percebese que havia uma fila dupla de veículos e que o autor, ao passar à frente de uma delas, desrespeitando a sinalização de trânsito, surpreendeu o motorista da fila ao lado. Tendo em vista que ambas as filas estavam movimento, autorizadas pelo semáforo, não é possível concluir que a ré viu o autor retornar de uma margem para a outra margem da rua. O equívoco foi do autor, não da ré. Poder-se-ia dizer de culpa da ré se tivesse visto ou se dela pudesse ser exigido que tivesse visto ou pressentido a movimentação irregular do autor e, ainda, não tivesse concedido a ele a preferência de passagem. Mas o autor surgiu de repente à frente da motorista.

Culpa exclusiva do demandante, que criou o perigo, atravessando no farol vermelho. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP Apelação nº 0044491-20.2008.8.26.0000 Rel. Des. MoacirPeres 7ª Câmara de Direito Público j. em 01.04.2013).

Vanderlei Pereira Martins relatou em juízo, a fls. 68, o que ouviu do próprio autor: Dorival explicou que atravessou a rua e que um colega o chamou de volta, razão pela qual ele retrocedeu. No entanto, ao retroceder, o semáforo já estava desfavorável, o que ele próprio não percebeu. Havia dois veículos à frente do semáforo, um ao lado do outro. Aquele que estava à direita da via aguardou a conclusão da travessia, mas o outro, que estava à esquerda, avançou. Não é possível inferir que esse outro motorista, a ré, tenha visto ou percebido o retorno do pedestre e tenha imprudentemente avançado pela rua, causando o atropelamento.

André Luis Sabino da Silva não viu o acidente mas disse que estava na Rua São Joaquim, perto do estacionamento (certamente um equívoco, pois trata-se da Rua Dom Pedro II), e que dos dois veículos imobilizados apenas um (o da ré) se movimentou. Evidentemente ele não viu a travessia do autor, especialmente o fato de locomover-se em direção de uma calçada e retornar em seguida, contrariando a sinalização de trânsito. Também nesse caso, pela versão de André Luis (fls. 66), não é possível inferir que a contestante viu o pedestre e, ainda assim, avançou pela rua. O mais plausível é que ela movimentou o automóvel em função da abertura do sinal, obviamente sem perceber que o autor retrocedeu, de uma calçada para a outra.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA TER A AUTORA INICIADO A TRAVESSIA DA RUA DE INOPINO E COM O SEMÁFORO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. RECURSO IMPROVIDO (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0141785-03.2007.8.26.0002, Rel. FRANCISCO CASCONI, 12/08/204).

ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ausência de demonstração de culpa do motorista A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa do corréu Antonio, motorista do ônibus, elemento fundamental à

configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito. Prova dos autos que, pelo contrário, evidencia a culpa exclusiva da vítima, que iniciou sua travessia quando o sinal se encontrava desfavorável a ela. CULPA CONCORRENTE ENTRE AUTORA E MOTORISTA Inexistente. A culpa exclusiva da vítima pelo acidente afasta a culpa concorrente, pois sem sua conduta o dano não teria sido produzido. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso (TJSP, Apelação Cível nº 0017728-12.2004.8.26.0003, Rel. Hugo Crepaldi, j. 03/10/2013).

Como registra ensina Carlos Roberto Gonçalves,

"Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.(...)" ("Responsabilidade Civil", Saraiva, 14ª edição, página 629).

O fato da autora estar atravessando a rua na faixa de pedestre, por si só, não se presume a culpa do corréu Antonio, motorista do ônibus. Tal fato deve ser analisado diante do conjunto probatório, o qual não está a favor da autora, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Atropelamento Ação julgada improcedente, com extinção da lide secundária, ante o reconhecimento de culpa exclusiva do autor - Alegação de que o atropelamento teria ocorrido por culpa da ré Gabrieli, que estaria dirigindo o veículo de propriedade do outro réu, vindo a atingir o autor, no momento em que o mesmo estava atravessando a Avenida, na faixa de pedestres, e com sinal semafórico que lhe era favorável Provas produzidas que estão a indicar que não existia sinal semafórico voltado para os pedestres, e sim para o fluxo de veículos. Provas produzidas que não indicam qualquer conduta culposa da motorista do veículo. Ausência de prova nesse sentido. Recurso improvido, com alteração da fundamentação, inclusive quanto a lide secundária. (...)

"Como se sabe, o pedestre é a parte mais frágil no contexto. No entanto, e pela legislação em vigor, ele também deve dar a sua contribuição e atenção, pois a preferencia prevista no art. 70, § único, do CTB, é relativa. Caso o sinal semafórico abra para o fluxo de veículos, e um pedestre ainda esteja na faixa de travessia, a preferencia é dele, justamente para terminar a travessia. Isso é elementar. Todavia, tem ele que respeitar as regras já estabelecidas, ou seja, nos locais com sinalização semafórica, deve aguardar o exato momento de travessia, ou seja, quando os veículos estiverem parados, respeitando o comando administrativo que emana dos semáforos." (TJSP - Apelação nº 0009472-12.2005.8.26.0079 Des. Rel. Carlos Nunes 33ª Câmara de Direito Privado j. em .14.05.2012).

Indenização. Acidente de veículo com atropelamento. Autora que não conseguiu

provar que os réus deram causa ao acidente. Provas controvertidas no presente caso. O simples fato da vítima ter sido atropelada quando atravessava a via, em faixa de pedestre, não leva, sempre, à condenação do condutor do veículo, ainda que graves as consequências do acidente. Versão do condutor que se mostra verossímil. Ausência total de prova a respeito de que o semáforo era desfavorável ao condutor do veículo. Ônus probatório que era da autora, de provar que o condutor-réu deu causa ao seu atropelamento, que dele não se desincumbiu. Improcedência da lide de rigor, prejudicada a lide secundária. Recursos dos réus e da denunciada providos, prejudicado o da autora. (TJSP Apelação nº 0117690-54.2008.8.26.0007 Des. Rel. Ruy Coppola 33ª Câmara de Direito Privado j. em 31.01.2013).

ATROPELAMENTO - pedestre que fez a travessia sem a devida atenção, quando o farol já lhe era desfavorável - vítima que Inclusive comentara com uma testemunha que no dia estava nervosa - ônibus tinha o farol favorável à sua passagem — correta apreciação das provas pela sentença, que fica mantida - recurso não provido. (TJSP Apelação nº 920430-68.2005.8.26.0000 Rel. Des. José Luiz Germano 29ª Câmara de Direito Privado j. em 11.05.2006).

Relembrando, caso o sinal semafórico abra para o fluxo de veículos, e um pedestre ainda esteja na faixa de travessia, a preferencia é dele, justamente para terminar a travessia. Isso é elementar. Todavia, tem ele que respeitar as regras já estabelecidas, ou seja, nos locais com sinalização semafórica, deve aguardar o exato momento de travessia, ou seja, quando os veículos estiverem parados, respeitando o comando administrativo que emana dos semáforos.

O autor atravessou para o lado oposto e, com o sinal já aberto para os veículos, resolveu retroceder para o local de onde saíra, manobra consentida pelo motorista mais próximo de si mas certamente não percebida pela motorista (a ré) que vinha em fila ao lado. Foi imprudente e deu causa ao acidente.

Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à sua frente, pelo seu lado — facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio ético-jurídico "neminem laedere" exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigosa que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns.

É claro que, na apuração da responsabilidade, averiguar-se-á se o motorista seguiu as normas de circulação e conduta, se o fato apresentava-se previsível e se observou todas as cautelas necessárias ao trafegar, bem como o grau de culpa de cada envolvido, condutor e pedestre (cfe. Arnaldo Rizzardo, "Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito", Ed. RT, 8ª ed., pág. 124).

Observe-se a advertência, sobre a atenção que o motorista deve ter com o pedestre que *segue a sua frente, pelo seu lado*, pois em seu campo de visão. Agora vislumbre-se a posição da ré, que movimentou seu automóvel, autorizada pela abertura do semáforo, e é surpreendida pelo pedestre, do lado oposto, quando já havia feito a travessia e de repente resolve retornar, estando seu corpo encoberto pelo veículo ao lado.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **DORIVAL SILVATI** contra **ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU.** 

Responderá o autor pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA